



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDC-897/97)**  
**FEO/SR/cevg**

**I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATOR TEMPO.** Não fere o princípio da equiparação salarial a previsão de salário normativo tendo em vista o fator de tempo no emprego.

**II - GESTANTE - ESTABILIDADE.** Inviável a subsistência de previsão contratual coletiva admitindo a renúncia ou transação da garantia de empregado da gestante. Incidência art. 9°-CLT.

**III - "TAXA ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização" (Precedente Normativo n° 119/TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-350.494/97.2, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CAXIAS DO SUL** e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVA E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL.**

A Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo celebrado entre os Sindicatos dissidentes, ao seguinte fundamento, consignado na ementa do v. Acórdão de fls. fls. 150/152:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

"REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Acordo que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos, respeitada, em sua aplicação e exegese, a hierarquia das fontes formais do Direito".

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 154/168), pretendendo a reforma ou a exclusão das garantias acordadas a título de salários normativos da categoria, estabilidade provisória da mulher gestante e contribuição assistencial em favor do sindicato profissional. Sustenta o Recorrente que essas normas não poderiam receber a chancela do judiciário, pois ofenderiam os princípios da igualdade, da legalidade e da livre associação sindical, além de facultar a transação de direito irrenunciável. Aponta a vulneração dos arts. 5°, **caput**, II, 7°, V, XVIII e XXX, 8°, IV, 149 e 170, VIII, da Constituição da República e do art. 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 169 e recebeu razões de contrariedade do Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuva e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul (fls. 172/177).

Deixei de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho com supedâneo no art. 113, § 1°, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

O Suscitado-Recorrido sustenta que o acordo homologado, foi celebrado entre partes que representam legitimamente os interesses da categoria profissional e econômica. A interposição de recurso questionando o acordado contrariaria a "necessidade cada vez maior de que as partes diretamente busquem a autocomposição" (fls. 173). Ademais, assevera que o Ministério Público, no momento próprio, ao opinar sobre a homologação do acordo na instância originária, teria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

feito ressalva de forma genérica, sem especificar quais os pontos de sua inconformação.

Como se verifica, o Recorrido não fundamenta as suas alegações em nenhuma disposição de lei. Aliás, demonstra saber da obrigação constitucional de o Ministério Público velar pelo interesse público (art. 127 da Constituição da República) e da faculdade que esse Órgão dispõe de recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho quando entender necessário (art. 83, VI, da Lei Complementar n° 75/93).

Destaque-se que, embora a Carta Magna reconheça de forma ilimitada os acordos coletivos de trabalho (art. 7°, XXVI), o poder normativo só pode ser exercido respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho (art. 114, § 2°).

Por outro lado, estando em debate o interesse público não se pode cogitar de preclusão.

Ante o exposto, rejeito a prefacial.

## II - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIOS NORMATIVOS DA CATEGORIA

A Corte Regional homologou a garantia acordada, nos seguintes termos:

"Aos empregados admitidos após a data de 1° de junho de 1996 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente acordo, fica assegurado a partir de 01 de agosto de 1996 um salário de ingresso de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) mensais ou equivalente em hora, diário ou semanal, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

05.01. Aos empregados que contarem ou completarem 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, será assegurado para o mês de agosto de 1996 um salário normativo mínimo de R\$ 187,25 (cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal. Para o mês de setembro de 1996 o salário normativo mínimo previsto nesta cláusula será de R\$ 191,63 (cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal. Para o mês de outubro de 1996 o salário normativo mínimo previsto nesta cláusula será de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal, valor este



que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

05.02 Fica assegurado, igualmente, para o único fim do presente acordo, enquanto acordo, para os empregados que exerçam o cargo de costureiros (as) e que contarem ou completarem 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, para o mês de agosto de 1996 um salário mínimo qualificado de R\$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal. Para o mês de setembro de 1996 o salário mínimo qualificado previsto nesta cláusula será de R\$ 202,58 (duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal. Para o mês de outubro de 1996 o salário mínimo qualificado previsto nesta cláusula será de R\$ 207,20 (duzentos e sete reais e vinte centavos) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

05.03. Fica estabelecido que os salários acima estabelecidos não serão considerados como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal" (fls. 120/121).

O Recorrente aponta duas irregularidades na condição ajustada. A primeira decorreria do fato de se prever salário distinto para aqueles admitidos após a data-base. Também seria irregular o fato de a cláusula não contemplar os trabalhadores com contrato de experiência.

Todavia, razão não lhe assiste.

Visando corrigir as injustiças cometidas ao longo do processo histórico de evolução das relações trabalhistas, os doutrinadores propuseram o princípio da remuneração igual para o trabalho igual. No Brasil, esse princípio encontra-se consagrado no art. 7º, inc. XXX, da Carta de 1988, que assim enuncia: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores (...): (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Desse modo, embora em tese empregadores e trabalhadores sejam livres na estipulação dos salários, deverão obedecer a essas limitações, de forma que não haja distinção em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

Outras limitações também são impostas em virtude de lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A estipulação de um salário mínimo constitui uma dessas limitações.

**In casu**, cabe perquirir a aplicação desse princípio no que concerne ao tempo de exercício na função. As partes ajustaram piso salarial para a categoria profissional privilegiando o tempo de serviço. Assim, aqueles que contarem mais de sessenta dias no emprego perceberão salário superior.

A douta Procuradoria Regional vislumbra nesse fato distinção inaceitável em relação aos empregados com contrato de experiência. Entretanto, não percebo nessa distinção afronta ao princípio da isonomia salarial para o trabalho igual. Primeiramente, devemos destacar que o princípio constitucional não prevê proibição de distinção salarial em função do tempo de serviço, mas tão-somente no que concerne à idade, sexo, cor e estado civil do trabalhador. Também a legislação ordinária prevê essa vedação. Aliás, o art. 461, §. 1º, da CLT dispõe ser causa obstativa da equiparação salarial a diferença de tempo de serviço.

Em segundo lugar, devemos considerar que o prazo do contrato de experiência presta-se à verificação das aptidões do empregado, tendo em vista a sua contratação por prazo determinado (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo, LTR, p. 127). É nesse período, portanto, que se irá verificar a capacidade do empregado de executar o serviço com perfeição técnica e com a mesma produtividade que se espera e é alcançada pelos demais empregados. Justifica-se, pois, o desnível salarial em virtude dos próprios objetivos da contratação por experiência.

Finalmente, assinalo que o item XXIV da Instrução Normativa n° 4/93 admite o reajustamento salarial de forma proporcional à data de admissão e a existência de uma hierarquia salarial.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso no particular.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

III - CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA  
GESTANTE

Esse é o teor da garantia em discussão:

"Será assegurada a estabilidade provisória no emprego à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório, facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego".

13.01. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser reintegrada, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto" (fls. 123/124).

O Ministério Público não se conforma com a concessão à empregada da faculdade de renunciar ou transacionar a garantia. Também não concorda com o condicionamento de comprovação do estado gravídico para a aquisição da vantagem. Sustenta que a norma, além de arbitrária, afronta diretamente as disposições contidas nos arts. 7º, XVIII, da Constituição da República e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As normas estatais de proteção ao trabalhador são inderrogáveis pela vontade das partes (art. 9º e 468-CLT), especialmente na vigência do contrato de trabalho, admitindo-se apenas a renúncia ou transação após o término do contrato de trabalho, mediante a livre manifestação da vontade do titular do direito já adquirido.

No entanto, a cláusula como posta, autoriza a renúncia ou a transação até na vigência do contrato laboral em manifesto confronto com o princípio da inderrogabilidade da proteção mínima ao trabalhador ditada pelas leis, atraindo a incidência do art. 9º-CLT.

Por fim, a jurisprudência dominante na Seção de Dissídios Coletivos é no sentido de que as garantias da gestante são



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

irrenunciáveis porque a proteção está voltada para a permanência no emprego, visando o bem-estar não só da gestante mas também do nascituro/filho, bem assim quanto ao não cabimento de estipulação da perda do direito, na hipótese de desligamento sem justa causa e posterior ciência do estado gravídico, se a gestante não se reapresentar no emprego em determinado prazo.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da cláusula homologada a expressão "facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego" e " sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração , salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto".

#### IV - CLÁUSULA 17ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

As partes acordaram em estabelecer a seguinte norma, que foi homologada pela Corte Regional:

"As empresas, de conformidade com aprovação da Assembléia-Geral Extraordinária promovida pelo Suscitante, descontarão de todos os seus empregados em favor do Sindicato Profissional o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado constante da folha de pagamento dos meses de agosto e dezembro de 1996, com recolhimento até os dias 10 dos meses subseqüentes aos descontos, à vista de expressa deliberação da referida Assembléia-Geral, conforme ata de fls.

17.01. O desconto, e o não-recolhimento nas condições e prazos acima estabelecidos, acarretará uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor devido, além de juros e correção monetária a ser paga pela empresa inadimplente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Caxias do Sul" (fls. 124/125).

A primeira ilegalidade vislumbrada pelo Recorrente refere-se à omissão da possibilidade de oposição ao pagamento da contribuição. Por outro lado, a norma destina-se indistintamente a empregados sindicalizados e não sindicalizados. Finalmente, a multa contratual de 20%, bem como os juros e a correção monetária,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

caracterizaria forma de "enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual" (fls. 167).

Razão lhe assiste. Tal como ajustada, a cláusula fere o direito da livre associação e da livre sindicalização (art. 5°, XX, e 8°, **caput**, do Diploma Básico), pois atinge indistintamente todos os trabalhadores da categoria, mesmo não sindicalizados. Ademais, afronta o princípio da intangibilidade do salário, ao permitir descontos salariais sem a expressa autorização do empregado. Destaque-se, por fim, que essa é a orientação jurisprudencial desta Corte normativa, a teor do Precedente Normativo n° 119:

**"TAXA ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da sentença homologatória a cláusula 17ª.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - SALÁRIO NORMATIVO - unanimemente, negar provimento ao recurso; ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a faculdade da empregada de renunciar à garantia, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Lourenço Prado, que retiravam da cláusula as expressões "facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego" e "sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo previsto." DESCONTO ASSISTENCIAL - Por maioria, dar provimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-350.494/97.2

ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74.

Brasília, 30 de junho de 1997.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência**

**FERNANDO EIZO ONO**

**Relator**

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**

**Subprocurador-Geral do Trabalho**